

AÇÕES COLETIVAS AMBIENTAIS: DISPENSA DO REQUISITO DA PRÉ-CONSTITUIÇÃO, EFICÁCIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR.



Autor: Vicente Behnck Lucena Soares, bacharelado em Direito, Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP

Orientador: Prof. Lucas Moreschi Paulo

Grupo de Trabalho 2: Tutelas à efetivação dos direitos transindividuais, Linha Temática I: Direitos fundamentais e jurisdição.

OBJETIVO DE PESQUISA

Este estudo se justifica a partir da ausência de poder decisório pela parte popular, tendo em vista o poder exclusivo do juiz. Não obstante, devido a grande abrangência dos direitos difusos, há poucos estudos que tenham como principal foco a participação popular no processo.

METODOLOGIA

A presente pesquisa utiliza a metodologia qualitativa, com caráter exploratório, tendo como método de pesquisa a análise de conteúdo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, prioritariamente, por meio de revisão da legislação e da doutrina pátria, bem como estudos anteriores da área.

PROBLEMA DA PESQUISA

Inicialmente necessária a explanação quanto a nomenclatura “Ação Coletiva ou Ação Civil Pública”. Da análise histórica a ação civil pública recebeu esse nome devido a legitimidade do Ministério Público, tratando-se de uma ação civil com natureza não penal ajuizada pelo Ministério Público, o que restou modificada após a Lei da Ação Civil Pública Nº 7.347, de 24 de julho de 1985., a qual abrangeu os legitimados para a sua propositura, assim como o objeto de tutela, sendo estes interesses coletivos em sentido amplo. Nesse contexto, de forma assertiva o CDC trata a ação civil pública como ação coletiva, designando-a para as ações voltadas à defesa dos direitos coletivos. Contudo, a discussão quanto a nomenclatura correta ainda perdura entre a doutrina, com alguns autores defendendo a nomenclatura da ACP quando ajuizada pelo Ministério Público e AC quando ajuizada pelos demais legitimados. Enquanto outros especificam a matéria, se fosse algo regido pelo CDC seria AC e fosse disciplinado pela LACP seria ACP. Para fins do presente estudo, foram consideradas ações coletivas todas àquelas ajuizadas pelos demais legitimados que não o MP, independente de tratar-se de matéria incluída ou não no CDC, tendo em vista a necessidade de análise da eficácia das ações ajuizadas pelo povo, bem como da sua participação durante o processo. Nesse sentido, o presente estudo buscou analisar a eficácia e participação popular ajuizadas por populares, principalmente das associações, cuja legitimidade encontra-se no art. 5º, V da LACP, devendo cumprir os requisitos das alíneas *a* e *b*. Contudo, quando trata-se de ação coletiva ambiental, há a possibilidade de dispensa do requisito de pré-constituição de pelo menos um ano, isso ocorre devido ao reconhecimento que a dimensão e a relevância social de um dano podem justificar a dispensa de requisitos formais para a propositura de ações coletivas. No campo da eficácia e participação popular a conciliação ambiental prevista em decretos e instruções normativas recentes, é um mecanismo de solução alternativa de conflitos que busca a desjudicialização, mas sem descartar a obrigação de reparar o dano ambiental.

CONCLUSÃO

No campo da eficácia e participação popular a conciliação ambiental prevista em decretos e instruções normativas recentes, é um mecanismo de solução alternativa de conflitos que busca a desjudicialização, mas sem descartar a obrigação de reparar o dano ambiental. No entanto, não é fácil quantificar a sua eficiência e qual foi a participação real do povo nela, da mesma forma que no processo judicial, a falta de celeridade processual e de mecanismos diretos de participação, comprovam a necessidade urgente de uma readequação estrutural na justiça brasileira e das normas processuais. Um problema enraizado desde a base do Poder Judiciário até a falta de normativas e procedimentos específicos que garantam um resultado célere e participativo.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental e construção social do risco. **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 5, 2002. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/22116>. Acesso em: 22 set. 2025.

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses Difusos e Coletivos** - Vol.1. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997458/>. Acesso em: 08 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília - DF. Disponível em: [Thttps://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm). Acesso em: 22 set. 2025.

FAZOLLI, Silvio Alexandre; GONÇALVES, Christian Reny. Da dispensa judicial do requisito de pré-constituição para o ingresso de ações coletivas ambientais por associações. **Nupem**, v. 2, n. 2, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unespar.edu.br/index.php/nupem/article/view/5076>. Acesso em: 22 set. 2025.

JOHN, Natacha Souza; AUGUSTIN, Sérgio. Ação Coletiva E A Necessidade De Superação Do Processo Na Tutela Ambiental. **Conpendi Law Review**, v. 3, n.1, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3686>. Acesso em: 22 set. 2025.

SILVA FILHO, Carlos da Costa e. Meio Ambiente, Risco, Precaução e Direito /Environment, Risk, Precaution and Law. **Revista de Direito da Cidade**, v. 3, n.1, 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/9929>. Acesso em: 22 set. 2025.